



SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª (SEGUNDA) VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR.

AUTOS Nº 0000972-13.2015.8.16.0037

ESPÓLIO DE ÉZIO ERNESTO CALLIARI (FALIDA), devidamente qualificado, por seus advogados¹, nos referidos autos de Ação Falimentar, comparece perante Vossa Excelência, tendo em vista a manifestação do ilustre representante do Ministério Público, constante da sequencia nº 2660.1, para expor e requerer o que segue.

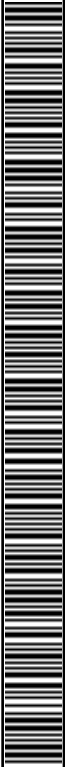
DIREITO MINERÁRIOS – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que a manifestação exarada pelo administrador judicial (sequência nº 2453.1) e atual manifestação do MP (sequência nº 2660.1), acabaram convalidando a avaliação da pedreira sem sopesar aspectos importantes contidos no petítório da falida (sequencia nº 2252).

No referido petítório, resta demonstrado exaustivamente que os critérios adotados pelo perito para avaliação da pedreira/bens que compõem respectivo imóvel (sequência nº 2243) foram manifestamente equivocados.

Em síntese, urge lembrar que na primeira avaliação de sequencia nº 1660, o ilustre perito considerou assertivamente que a pedreira é titular de **03 (três) direitos minerários distintos**, ou seja, que apesar de existirem dentro de uma mesma área (matrículas limítrofes), a **exploração de cada direito minerário é distinta**.

¹ Anexo – Substabelecimento Eletrônico.





SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Veículo Placa AMX-3256 (não removido)	
Caminhão Terex (não removido)	
Imóvel Matrícula 13.944 - Rural	
Imóvel Matrícula 5.018 - Rural	
Imóvel Matrícula 5.429 - Rural	
Usina de Asfalto	
Direito Minerário 826.437/2001 ←	
Direito Minerário 827.098/1996 ←	RS 5.635.633,45
Direito Minerário 826.226/2009 ←	RS 4.500.000,00

Nota-se também que no respectivo laudo de avaliação os imóveis de matrícula nº 13.944, nº 5.018 e nº 5.429, foram **avaliados juntamente** com o direito minerário **do processo nº 826.437/2001**, perfazendo o montante total de R\$ 11.750.000,00 (onze milhões setecentos e cinquenta mil reais). Veja-se:

OBJETO: Lote composto pelos usina de asfalto, Direitos Minerários do Processo 826.437-2001 -Migmatito - Gnaisse, em 41,21 hectares e reserva estimada de 17.276.353,79m³, por três áreas rurais matrículas (i) 13.944 com área de 9,2711 hectares, (ii) 5.018 com área de 10,5742 hectares, (iii) 5.429 com 5,450 hectares, benfeitorias, máquinas e equipamentos para extração e britagem, localizado em Quitandinha/PR.

Importantíssimo destacar que os direitos minerários referentes ao **processo nº 826.437/2001** designam-se a exploração de Migmatito - Gnaisse, em **41,21 hectares** e de reserva estimada de **17.276.353,79m³**.

Além desse direito minerário supramencionado, a pedreira passou a ser titular de **dois outros direitos minerários**, os quais integram as áreas das matrículas limítrofes de exploração, deste modo, por mais que sejam limítrofes, não integram e/ou tem qualquer relação **com o processo nº 826.437/2001**.

Conforme se denota, os dois outros direitos minerários adquiridos são os resultantes dos processos nº 827.098/1996 e 826.266/2009, restando assim descritos no primeiro laudo pericial:

OBJETO: Direitos Minerários do Processo 826.226/2009 -Migmatito - Gnaisse, para produção de pedra brita para aplicação imediata na construção civil. Reserva estimada 8.426.878,56m³, em 49,98 hectares, localizado em Quitandinha/PR.

OBJETO: Direitos Minerários do Processo 827.098-1996 -Migmatito - Gnaisse, para produção de pedra brita para aplicação imediata na construção civil. Reserva estimada 7.093.072,45m³, em 48,00 hectares, localizado em Quitandinha/PR.

S|C SELBACH & CORRÊA | ADVOGADOS ASSOCIADOS

▪ Rua Mateus Leme, nº1970
Centro Cívico - Curitiba/PR
CEP 80.530-010

▪ Rua Erasto Gaertner nº133 - Sala 04
Bacacheri - Curitiba/PR
CEP 82.510-160

☎ (41) 3229-4043
☎ (41) 98405-4043
✉ contato@selbachcorrea.com.br
🌐 www.selbachcorrea.com.br



S|C

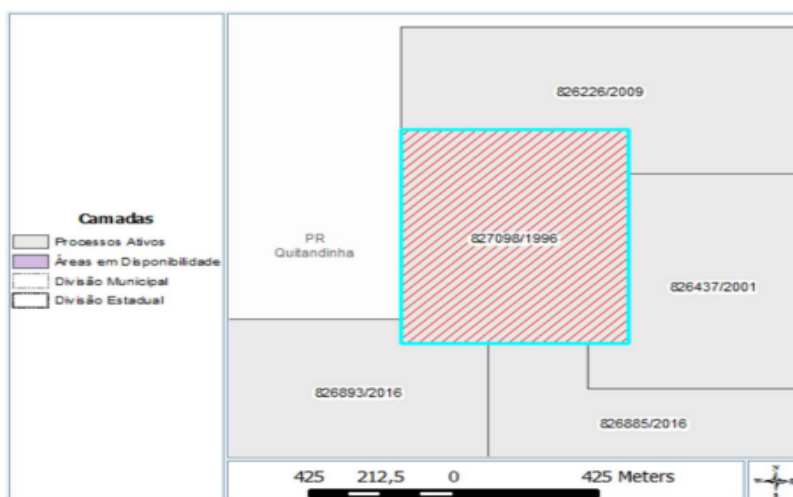
SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Indispensável ressaltar mais uma vez que os processos de direitos minerários na ANM são relativos a **jazidas diferentes**, independentes, com áreas e tamanhos das reservas diferenciados, conforme se desprende das descrições acima correlacionadas.

Aliás, oportuno o destaque quanto à manifestação do próprio perito (sequencia nº 2453.1) reconhecendo que as jazidas de mineração foram sendo ampliadas no decorrer dos anos, através de novas concessões autorizadas pela ANM, inerente ao avanço da atividade comercial.

Outro critério que se aparenta adequado é avaliar os direitos minerários oriundos dos processos ANM n.º 827.098/1996, 826.437/2001 e 826.226/2009 como integrantes de uma só mina, ou seja, uma só área de exploração. Ao longo do tempo, as falidas exerceram a extração mineral de migmatito (*gnaiesses*) na pedreira de Quitandinha, requerendo a ampliação da área de lavra conforme o avanço da atividade, gerando, desta forma, três processos minerários protocolados, respectivamente, em 1996, 2001 e 2009.

Ora Excelência, não faria sentido adquirir novas concessões, pagar novas taxas e licenças se tudo se tratasse de mesmas jazidas e um só direito minerário. Ademais, vejamos a descrição gráfica das áreas de exploração dos três processos minerários distintos:



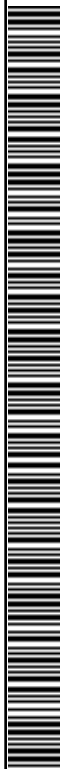
(processo ANM n.º 827.098/1996)

S|C SELBACH & CORRÊA | ADVOGADOS ASSOCIADOS

• Rua Mateus Leme, nº1970
Centro Cívico - Curitiba/PR
CEP 80.530-010

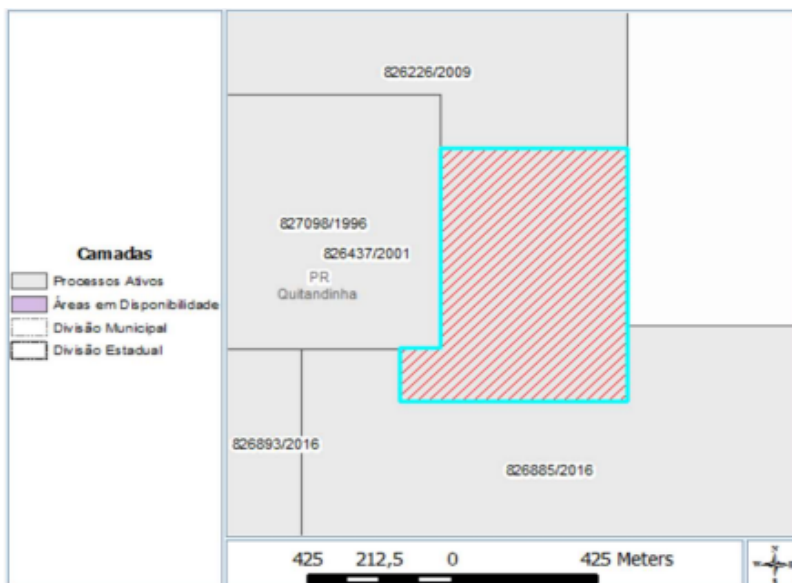
• Rua Erasto Gaertner nº133 - Sala 04
Bacacheri - Curitiba/PR
CEP 82.510-160

☎ (41) 3229-4043
☎ (41) 98405-4043
✉ contato@selbachcorrea.com.br
🌐 www.selbachcorrea.com.br

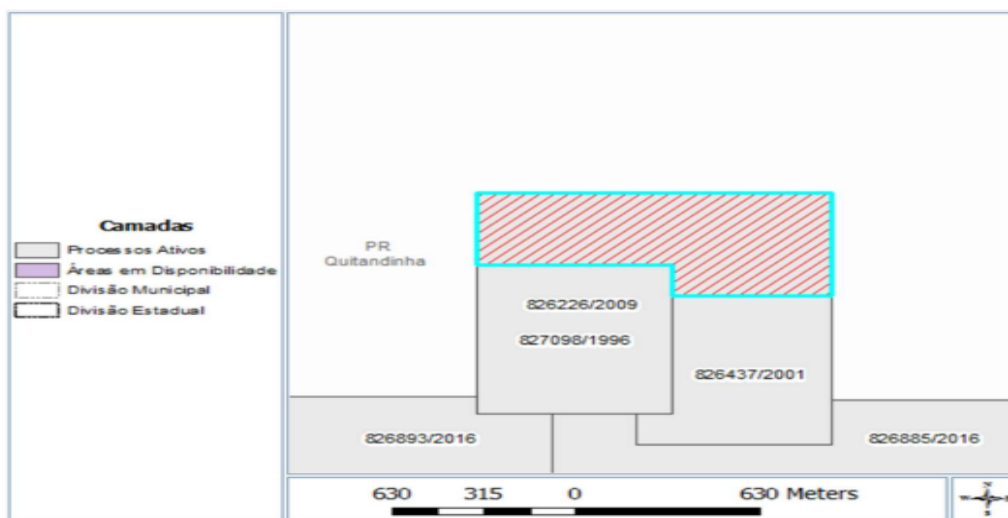


S|C

SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS



(processo ANM n.º 826.437/2001)



(processo ANM n.º 826.226/2009)

Visível que por mais que os direitos minerários sejam relativos a áreas que circundam as matrículas componentes da pedreira, **limitrofes**, não há de que se falar em unificação das jazidas, pois cada qual tem seu processo minerário específico, reservas, hectares e autorização para exploração distintas.

S|C SELBACH & CORRÊA | ADVOGADOS ASSOCIADOS

▪ Rua Mateus Leme, nº1970
Centro Cívico - Curitiba/PR
CEP 80.530-010

▪ Rua Erasto Gaertner nº133 - Sala 04
Bacacheri - Curitiba/PR
CEP 82.510-160

☎ (41) 3229-4043
☎ (41) 98405-4043
✉ contato@selbachcorrea.com.br
🌐 www.selbachcorrea.com.br





SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ORIGEM	TAMANHO	RESERVA ESTIMADA
PROCESSO 827.098-1996	48,00 hectares	7.219.055,00m ³
PROCESSO 826.226/2009	49,98 hectares	8.426.878,56m ³
PROCESSO 826.437/2001	41,21 hectares	17.276.353,79m ³ .
TOTAL	139,19 hectares	32.922.287,35m³

Portanto, resta claro que para cada reserva/jazida existem valores específicos relativamente aos direitos minerários de exploração, não podendo ser avaliado um só direito como se existisse uma só área de reserva.

Nessa toada, o critério apresentado pelo perito na primeira avaliação (sequencia nº 1660) se mostra mais adequado, haja vista que se consideraram os direitos minerários independentes, resultantes dos três processos minerários diferentes, em anos diferentes, de autorização de exploração expedidos pela ANM.

Apesar disso, em nova avaliação apresentada em sequencia nº 2243 o perito aleatoriamente adotou uma nova metodologia para cálculo, um tanto obscuro, unificando as áreas sob o pretexto de serem “integrantes de uma só mina, ou seja, uma só área de exploração”.

Desta forma, o critério de unificação até poderia ser adotado, levando-se em conta que as áreas são limítrofes, porém ao unificar as áreas do imóvel, não se pode deixar de computar separadamente as **áreas de reservas/jazidas** distintas existentes, bem como seus corretos valores patrimoniais que compõe cada processo minerário.

Contrariamente, o administrador judicial manifesta-se favorável a nova forma de avaliação do perito, atribuindo “o potencial de exploração sobre uma única reserva/jazida, o que certamente reduz o valor patrimonial dos direitos minerários e bens da massa falida.

VERDADEIRO ABSURDO!

Ora Excelência, ao se unificar as reservas das áreas de jazidas, não se deve reduzir o valor patrimonial dos direitos minerários, unificando-se da forma que pretende o ilustre perito e o ADJ, devem-se somar os direitos que compõe cada processo minerário, portanto, evidente que não pode ocorrer diminuição do valor patrimonial.





SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Analisando a nova avaliação trazida pelo perito (sequencia nº2243), fica constatada a ausência da **soma das reservas minerárias** e, conseqüentemente, um decréscimo vultuoso na avaliação. Veja-se o quadro exemplificativo trazido na nova avaliação:

Veículo Placa AMX-3256 (não removido)		RS 65.500,00
Caminhão Terex (não removido)		RS 11.700,00
Imóvel Matrícula 13.944 - Rural	RS 11.750.000,00	
Imóvel Matrícula 5.018 - Rural		
Imóvel Matrícula 5.429 - Rural		
Usina de Asfalto		
Direito Minerário 826.437/2001		
Direito Minerário 827.098/1996	RS 5.635.633,45	
Direito Minerário 826.226/2009	RS 4.500.000,00	
Máquinas e Equipamentos	Anteriormente avaliados junto com o imóvel	RS 1.433.000,00

No laudo anterior, tínhamos a soma de R\$ 11.750.000,00 (veículos, três matrículas, usina de asfalto, direito minerário 826.437/2001 e maquinários), mais o valor de R\$ 5.635.633,45 (direito minerário 827.098/1996), mais o valor de R\$ 4.500.000,00 (direito minerário 826.226/2009), totalizando-se a avaliação na monta de **R\$ 21.885.663,45**.

Contudo, observando acima a nova tabela formulada pelo perito, fica evidente que houve supressão dos valores sobre a totalidade dos direitos minerários, acarretando um absurdo e incoerente decréscimo do valor patrimonial para monta de **R\$ 9.330.200,00**.

DIREITO MINERÁRIOS – LICENÇA DE OPERAÇÃO

De outra banda, especificamente quanto à avaliação dos direitos minerários, o novo cálculo para valoração patrimonial realizado pelo perito, fundamenta-se em documento acostado aos presentes autos em sequencia nº 2243.5, pelo perito.

Erroneamente, o perito com base nessa documentação atribui prazo de validade para as concessões dos direitos minerários, prazo qual não condiz com a realidade, bem como perfectibiliza uma discrepância absurda na veracidade dos fatos.





SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Segue trecho da manifestação pericial:

Conforme licença de operação acostada aos autos no mov. 2243.5, a vigência para que a mina seja explorada está vigente até 2023, portanto, não há razão para que se extrapole o valor patrimonial do direito com base em evento futuro e incerto, qual seja, a renovação da referida licença.

Para nossa surpresa, estudando a “licença de operação” acostada na sequencia nº 2243.5, descobriu-se que se refere a uma “renovação de licença de operação” junto ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná, mais especificamente ao SEMA – Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Excelência, com todo o respeito, o IAP não tem competência nenhuma no que se refere a determinação de funcionamento e/ou autorização e concessão para exploração e mineração.

O “IAP” na pessoa de sua secretaria especializada “SEMA”, além de ser um ente administrativo da esfera estadual, tem competência apenas no que se refere a licenças ambientais.

É, de causar estranheza que tal documento tenha sido considerado como base para determinação de lapso temporal para cálculo e valoração dos direitos minerários das jazidas, uma vez que apenas refere-se a Secretaria do Meio Ambiente, órgão administrativo estadual. Portanto, sem competência para gerência em processos autorizados pela ANM.

Importante destacar também que o documento juntado apenas refere-se à autorização administrativa estadual proferida pela SEMA a respeito **exclusivamente** sobre o **funcionamento** das **“usinas de asfalto”**.

Vejamos um trecho destacado onde consta a atividade específica objeto dessa autorização.

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Atividade

Ind. diversas

Atividade Específica

Usinas de asfalto

Detalhes da Atividade





SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mesmo que houvesse pertinência o documento juntado, é importante salientar que **essa licença junto ao IAP/SEMA vem sendo renovada periodicamente no decorrer dos anos de atividade da falida**, como de costume e sem qualquer prejuízo para a continuidade da operação da usina ou mesmo da pedreira.

Não obstante a tudo que já foi alegado, também não merece êxito a tese de redução do potencial de exploração das jazidas, haja vista que a NRB 14653.4 descreve como método de valoração do potencial de exploração, como: "Valor Presente Líquido" ou VLP. Veja-se:

8.1 Métodos para identificar o valor

8.1.1 A identificação de valor depende fundamentalmente do objetivo da avaliação, do tipo de valor que se pretende identificar, das características do empreendimento e do mercado no qual se insere, podendo ser empregados, em cada caso, os métodos comparativo direto de dados de mercado, involutivo, evolutivo e da renda, conceituados na NBR 14653-1, isolados ou conjuntamente, conforme a tabela 3.

Tabela 3 - Escolha da metodologia

Método	Valor patrimonial	Valor econômico	Valor de desmonte	Valor de mercado
Comparativo direto de dados de mercado	Estimativa do valor do terreno, de alguns equipamentos e edificações, de semoventes, móveis e utensílios	Estimativa de taxas de juros, taxas de crescimento, receitas e despesas de referência	Estimativa do valor do terreno, de alguns equipamentos e edificações, de semoventes, móveis e utensílios	Estimativa direta do valor do empreendimento, em mercados específicos
Involutivo	Estimativa do valor do terreno	Não aplicável	Estimativa do valor do terreno	Não aplicável
Evolutivo	Estimativa do valor patrimonial do empreendimento	Não aplicável	Estimativa do valor das partes do empreendimento, com fator de comercialização adequado	Estimativa do valor do empreendimento, com fator de comercialização adequado
Renda	Estimativa do valor de partes ou componentes do empreendimento, tais como: terrenos, jazidas, culturas, direitos (por exemplo, servidão)	Estimativa do valor do empreendimento	a) cálculo do valor presente da venda das diversas partes ou componentes do empreendimento; b) estimativa do valor de partes ou componentes, tais como: terreno, jazida, direitos (por exemplo, servidão)	Estimativa do valor do empreendimento em mercados onde as transações sejam efetuadas com base neste tipo de análise

8.2 Métodos para identificar custo

A identificação de custos dos empreendimentos pode ser realizada com o emprego do método comparativo direto de custo ou do método da quantificação de custo, conceituados na NBR 14653-1.

8.3 Indicadores de viabilidade econômica de empreendimentos

Os indicadores de viabilidade dependem de características do empreendimento e do empreendedor e podem ser, entre outros: o valor presente líquido, a taxa interna de retorno, o período de recuperação e os índices de lucratividade.

8.3.1 Valor presente líquido

Este indicador de viabilidade é expresso pelo valor presente do fluxo de caixa descontado, projetado no horizonte do empreendimento, incluindo o valor do investimento a realizar.

Esse critério foi assertivamente usado para a avaliação anterior, como por exemplo, no laudo juntado e apresentado em sequência nº 1660.6, destaca-se especificamente a forma de cálculo do VLP para valoração patrimonial dos direitos minerários.





SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

8. INDICAÇÃO DOS MÉTODOS E PROCEDIMENTOS UTILIZADOS

8.1. Cálculo do valor do Direito Minerário, Instalações, máquinas e Equipamentos

Para o cálculo do valor dos direitos minerários, foi utilizado o "VPL", valor presente líquido, considerando o lucro líquido de cada ano, por um período de 20 anos e uma taxa de desconto de 6,8178% (IGP-M acumulado nos últimos 12 meses), período de 30 anos.

O lucro líquido anual, foi calculado através da média da produção mensal obtida nos relatórios de lavra e multiplicada pelo valor médio de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) a ton. de brita, e sobre o resultado, aplicado a taxa de 15% de lucro líquido.

Após o cálculo dos valores dos itens 8.1 e 8.2, aplicou-os a estes os fatores de homogeneização para a determinação do valor de mercado e do valor de venda e leilão

Indene de dúvidas que a metodologia aplicada para cálculo do valor de cada direito minerário foi usada corretamente na elaboração do primeiro laudo de avaliação, o qual se levou em conta a exploração para um período projetado de 20 (vinte) a 30 (trinta anos).

Inexplicavelmente, sem qualquer alteração no caso concreto, além da não somatória das áreas de jazidas, ainda houve uma notável diferença/mudança no método de avaliação.

Conforme já demonstrado incansavelmente acima, restou claro que desprovido de qualquer argumento plausível, o novo laudo apresentado pelo perito considera erroneamente o tempo limite de 02 (dois) anos para cálculo dos direitos minerários, quando o correto seria de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

Não obstante a isso, imperioso destacar que houve também equivocadamente a aplicação de fatores de depreciação que também acarretaram em outra diminuição significativa no valor total.

Inclusive, essa questão já foi objeto do petitório de sequencia nº 2252.1, no qual exaustivamente se examinou e demonstrou sua inaplicabilidade no caso concreto.

Os fatores de depreciação aplicados pelo perito não levam em conta a realidade fática, pois ao invés de afastar os fatores de depreciação já rechaçados por este d. Juízo, o mesmo traz em sua nova avaliação outros obscuros critérios, atribuindo ao conjunto de bens que compõem a pedreira o valor "irrisório" de apenas R\$ 9.330.200,00 (nove milhões trezentos e trinta mil e duzentos reais).





SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelência, o valor correto da avaliação dos imóveis, moveis e maquinários que compõe a pedreira, conjuntamente com os 03 (três) processos minerários, deveria ser de R\$ 44.281.817,19 (quarenta e quatro milhões duzentos e oitenta e um reais oitocentos e dezessete reais e dezenove centavos).

Referido valor se dá pela aplicação dos métodos e somatórios constantes da primeira avaliação da pedreira, contudo, sem a incidência dos fatores de redução/depreciação já rechaçados por este d. Juízo em outras avaliações do mesmo perito.

Ao invés de corrigir o primeiro laudo, suprimindo dito fator de depreciação, o ilustre perito apresentou novo laudo com outros obscuros critérios de avaliação, que acabaram reduzindo ainda mais o patrimônio da massa falida.

Sem a devida análise pormenorizada, o digníssimo AJ e membro do MP, manifestam sucintamente sobre os laudos, sempre emanando concordância, foi assim tanto no primeiro (maior valor), quanto no segundo (menor valor), expondo claramente a inconsistência na análise do real valor da pedreira

A titulo exemplificativo, assim deveria ter procedido o ilustre perito ao elaborar a avaliação do empreendimento pedreira:

Bem	Critérios dos laudos de mov. 1660	Critérios do laudo de mov. 2243.4	
Matrícula 5.018	R\$ 1.342.300,00		
Matrícula 5.429	R\$ 686.100,00		
Matrícula 13944	R\$ 1.250.500,00		
Direitos Minerários nº 827.098/1996	R\$ 9.392.722,42	R\$ 39.914.697,60	Projeção de 20 anos
Direitos Minerários nº 826.437/2001	R\$ 19.624.232,35		
Direitos Minerários nº 826.226/2009	R\$ 11.740.903,03		
Benfeitorias não reprodutivas	R\$ 245.059,39		
TOTAL	R\$ 44.281.817,19	R\$ 43.438.656,99	

Portanto, o valor total da pedreira, somando todos os imóveis, demais bens e seus respectivos direitos minerários, deve ser no mínimo de **R\$ 44.281.817,19 (quarenta e quatro milhões duzentos e oitenta e um reais oitocentos e dezessete reais e dezenove centavos).**





SELBACH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, considerada a diferença nos valores atribuídos ao conjunto de bens da pedreira, consubstanciado nos valores apurado nos laudos de sequencia nº 1660, e no laudo de sequencia nº 2243, requer a intimação do ilustre perito para que proceda à retificação do novo laudo de avaliação, aplicando-se os critérios de avaliação já adotados no laudo de sequencia nº 1660, sem os fatores de depreciação (liquidez, venda forçada, etc.), vez que já rechaçados por este d. Juízo, conforme determinado na r. decisão de sequencia 2068, sob pena de substituição.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 12 de abril de 2022.

Fernando Selbach da Silva
OAB/PR nº 69.077

Vinicius Eduardo Corrêa
OAB/PR nº 43.593

